

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 60.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* quem implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O homem faz uso da água subterrânea desde a China e o Oriente antigos, principalmente para seu próprio consumo. Para esse fim específico, a vazão que pode ser retirada de um poço, sem comprometer a sua produção ao longo do tempo ou provocar rebaixamento danoso em áreas vizinhas, é aferida mediante testes de bombeamento. Mas o bombeamento também pode ter por objetivo exatamente promover o rebaixamento do lençol freático, com vista a possibilitar a extração de minério e a execução de

fundações de obras civis (edifícios, pontes etc.)¹. Em quaisquer dos casos, podem ser prejudicadas terceiras pessoas e o próprio meio ambiente, razão pela qual o Poder Público precisa intervir, e ele assim o faz não mediante a criminalização da conduta, mas sim pela concessão de outorgas, cujo mau uso pode levar à aplicação de sanções administrativas e, eventualmente, a reparações civis.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevê, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, incluindo os subterrâneos, objetivando “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” (art. 11). No art. 15, enumeram-se as circunstâncias em que ela pode ser suspensa parcial ou totalmente, entre as quais o “não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga” (inciso I) e a “necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental” (inciso IV). No art. 49, a lei discrimina as infrações no uso dos recursos hídricos, incluindo a falta da outorga ou o seu uso em desacordo com as condições estabelecidas, prevendo no art. 50, por fim, as penalidades de advertência, multa de até R\$10 mil, embargo provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Contudo, parece que as sanções administrativas não têm sido suficientes para deter esse tipo de infração, que vem ocorrendo cada vez com maior frequência, em prejuízo ao meio ambiente e à saúde e segurança humanas, como bem demonstrado no artigo citado. Este é, pois, o objetivo do projeto de lei que ora proponho – a criminalização da conduta daquele que implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente de recursos hídricos, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais, a ser aferido pela própria autoridade citada.

Assim, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

¹ <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2008/12/30/42842-avanco-imobiliario-ameaca-agua-no-subsolo-de-sao-paulo.html>.

2020-9931



Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.